



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA  
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua  
Excelência a Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 Horta

Sua referência      Sua comunicação      Nossa referência      Nº Processo      Angra do Heroísmo  
SAI-SRAPAP/2018/309      20-07-2018

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - TRANSPARÊNCIA DA  
ATIVIDADE DOS SERVIÇOS INSPETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL  
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Exmo. Senhor,*

Para efeitos de apreciação e votação por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares, de enviar a V. Exa. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 11 de julho de 2018.

Com os melhores cumprimentos, e cordiais saudações

A Chefe do Gabinete

*Lina Maria Cabral de Freitas*

Lina Maria Cabral de Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>2669</b>	Proc. n.º 102
Data: <b>01/07/23</b>	N.º <b>22/XI</b>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Proposta de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Transparência da atividade dos</i>	
<i>serviços inspetivos da Administração</i>	
<i>Regional Autónoma dos Açores</i>	
Entrada n.º <i>22/XI</i>	de <i>01/07/23</i>
Arquivo n.º <i>102</i>	O Responsável:
<i>[Assinatura]</i>	



## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

### TRANSPARÊNCIA DA ATIVIDADE DOS SERVIÇOS INSPETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA DOS AÇORES

O reforço da transparência do funcionamento da Administração Regional é um objetivo permanente do Governo Regional dos Açores que tem sido assumido e concretizado em diversas circunstâncias e por diversas formas.

Uma das áreas, em especial, em que este reforço se afigura possível de ser concretizado é, exatamente, a área respeitante à atividade desenvolvida pelos diversos serviços inspetivos que integram a administração regional autónoma.

Tendo isto presente, pretende-se com este diploma concretizar o princípio geral da publicitação dos relatórios das atividades inspetivas, independentemente da natureza ordinária ou extraordinária das mesmas.

De forma a conciliar o interesse de não divulgação prévia do plano de inspeção a realizar, com aqueloutro de, a posteriori, aferir a realização das iniciativas planeadas, opta-se pela determinação de publicitar o Plano de Atividades de cada um dos serviços inspetivos no prazo de trinta dias a partir do término do ano civil a que o mesmo respeita.

Para além disso, é imposta a obrigação de publicitação dos relatórios das iniciativas inspetivas até ao trigésimo dia após a data do despacho de conclusão dos mesmos.

Exceciona-se dessa regra geral, os casos em que a não publicitação decorra de imperativo legal ou de despacho devidamente fundamentado do membro do Governo Regional com a tutela do respetivo serviço inspetivo, sendo que, nesse caso, a obrigação de publicitação recai sobre o referido despacho.

Como instrumento potenciador da eficácia do estabelecido no presente diploma, estabelece-se que a publicitação do relatório inspetivo ou do despacho fundamentado constitui condição de eficácia das suas conclusões.



Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma regula a publicitação e eficácia da atividade inspetiva dos serviços inspetivos da administração regional autónoma dos Açores, independentemente da natureza e âmbito das suas competências.

Artigo 2.º

**Atos inspetivos**

Consideram-se atos inspetivos, para efeitos do presente diploma, os relatórios das iniciativas inspetivas, ordinárias e extraordinárias, realizados pelos serviços inspetivos competentes na sua área de atuação.

Artigo 3.º

**Relatórios**

1. Os relatórios decorrentes das iniciativas inspetivas, ordinárias ou extraordinárias, promovidas pelos serviços inspetivos são publicitados, nos respetivos sítios eletrónicos, no prazo de trinta dias após a data do despacho de conclusão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A publicitação referida no número anterior apenas não ocorre:
  - a) Nas situações legalmente previstas;
  - b) Por motivo de interesse público, devidamente fundamentado por despacho do membro do Governo Regional com a tutela do respetivo serviço inspetivo, o qual deve ser, igualmente, publicitado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 4.º

**Eficácia**

A publicitação do relatório ou do despacho fundamentado referidos no artigo anterior é condição de eficácia das conclusões do respetivo ato inspetivo.

Artigo 5.º

**Planos anuais de atividade**

Os planos anuais de atividade dos serviços inspetivos são publicitados nos respetivos sítios eletrónicos, no prazo de trinta dias a partir do término do ano civil a que o mesmo respeita.

Artigo 6.º

**Execução**

O responsável por garantir o cumprimento do disposto no presente diploma, em cada serviço inspetivo, é o respetivo dirigente máximo.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 11 de julho de 2018.

O Presidente do Governo Regional

Vasco Ilídio Alves Cordeiro